



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109699-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO LOPES FERES, é agravada LIDIANE CRISTINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2109699-18.2025.8.26.0000

Agravante: José Augusto Lopes Feres

Agravado: Lidiane Cristina dos Santos

Comarca: Barretos

Juiz(a): Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 21389

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 115/116), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso para a concessão da benesse ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

Conforme pesquisa no sítio eletrônico oficial desta Corte, o agravante ajuizou, na mesma Comarca originária de Barretos/SP, quatro ações na mesma data, uma delas a ação originária, duas monitórias e duas execuções de títulos extrajudiciais cobrando valores da ordem de 26 mil reais em cada uma, à exceção de apenas uma com valor na faixa de três mil reais.

Essa informação deve ser considerada com os extratos bancários apresentados, relativos aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro deste ano de 2025 (fls. 30/100), indicando movimentação constante e entradas muito frequentes em quantias que não podem ser reputadas baixas.

A título de exemplo, saldo anterior à janeiro/25, de quase dois mil reais positivo com rubricas indicadas "SALDO INVEST FÁCIL" sequenciais a partir de meados desse mês sempre superior a mil reais em diversos lançamentos (fls. 91/92).

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido e, pelos mesmos motivos, o pleito subsidiário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator